

“o Advogado vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, tendo por arma à palavra, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro.”

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” ao Pregão Eletrônico nº 03/2021, vem, à presença de Vossa Excelência, através do seu Advogado devidamente constituído² que subscreve ao final, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520, art. 44 § 2º do Decreto Federal nº 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, propor “RECURSO ADMINISTRATIVO - E/OU HIERARQUICO PRÓPRIO” contra a decisão da r. Pregoeira que INABILITOU a empresa EDM, data vênia, presumisse pela incapacidade cognitiva dar resolatividade

¹ NEVES. José Roberto de Castro – “como os Advogados salvaram o Mundo” – (p. 12).

² Procuração ADV-anexo I.



EDM

Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI



alternativa quando da insurgência de não conseguir baixar os “anexos” da plataforma da BLL, sendo eles: “**Balanco Patrimonial**” e “**Anexo X e XII**”, como também, pela impropriedade ao lançar as ilações contra os atestados de capacidade técnica - operacional, como também, a exigência descabida de atividade de motorista, no contrato social da empresa ou cartão CNPJ, mais conhecido como CNAE. Vejamos:

Declaro inabilitada a empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI COM BASE NO ITEM 1.2.3 DO ANEXO II DO EDITAL, por não apresentação dos seguintes documentos: **no Cadastro de CNPJ falta a atividade que possibilite a terceirização de serviços de motorista, faltam os anexos 10 e 12**, não apresentado o **atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação, e balanço patrimonial, abertura e fechamento de livro diário, demonstrações contábeis e notas explicativas**, pois os arquivos que dizem conter estes documentos **estão danificados e não foi possível abri-los**, testei em vários computadores e navegadores diferentes, retorna o seguinte erro: o arquivo está em formato desconhecido ou danificado.

As espúrias razões que r. Pregoeira utilizou para justificar a inabilitação da empresa EDM serão ponto a ponto refutadas, pugnano ao final delas, **a imediata revogação da sua decisão “atropelada”**, cabendo a oportunidade da r. Pregoeira fazê-la através do juízo de retratação, habilitando a empresa EDM e, não sendo este o seu entendimento, seja revogada sua decisão pela Autoridade Máxima do Poder Legislativo, Senhor (a) Presidente da Casa, considerando os argumentos, justificativas e provas que serão demonstradas “inferius”, não restando alternativa a ser seguida, a não ser, **declarar a imediata revogação da decisão** da r. Pregoeira em sede hierárquica, a saber, através do despacho do incito Senhor (a) Presidente da Câmara Municipal.

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

Mesmo que em sede de recurso administrativo hierárquico, o ínclito Senhor (a) Presidente não reconhecer os “atropelados” erros “crassos” cometidos pela r. Pregoeira, medida hierárquica será proposta junto a Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná como também, como também medidas judiciais, com único intuito de guarnecer o direito legal desta empresa EDM que notadamente está sendo alijada pelos atos espúrios da r. Pregoeira, certamente, compreendidos por Vossa Excelência.

1. DOS REQUISITOS DA LEGITIMIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

É legítimo a propositura da medida **recursal** - prevista no **art. 4º** inciso XVIII da Lei 10.520,³ e **art. 44, § 1º**, do Decreto Federal nº 10.024/19⁴, devido à decisão prolatada pela r. Pregoeira ter inabilitado a empresa EDM, calcado em frágeis argumentos, conforme no chat da plataforma da BLL, em data de 11 de março de 2021 e, declarando habilitada a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**, cabendo, portanto, o direito de manifestação recursal.

Ainda para que não haja dúvida quanto à legitimidade da propositura recursal com pedido de reconsideração, ou seja, revogar sua própria decisão que **inabilitou** a peticionária EDM, ela usa do **direito de petição** guarnecendo seu direito de recurso também através da Constituição Federal. No tocante ao **direito de petição**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

³ Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a **INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

⁴ **Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



EDM

Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI



"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal⁵ elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluiriam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. Essa é a orientação do Sr. Alexandre de Moraes - atual Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF da qual também comunga José Afonso da Silva. Vejamos.

"à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas", tais como o "PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA", o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança". Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do "direito de petição", que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99⁶. O

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁶ Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração "a recusa imotivada de recebimento de documentos", ou seja, mesmo estando "intempestiva", em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, o "direito de petição" por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um **Estado Democrático de Direito**, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis, essas, "que os protegem e as quais devem se subordinar", para então tornar-se de fato "um sujeito de direitos e obrigações".

Portanto, o instituto da medida **recursal** prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520 e **art. 44, § 1º**, do Decreto Federal nº 10.024/19, combinados com o **direito de petição**, tem assento Constitucional, é condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas. Cumpre registrar que cabe ao **SISTEMA DE CONTROLE interno do Município/Câmara Municipal** o dever acompanhar o caso e não sendo corrigidos os apontamentos, deverá também por força do **art. 102 da Lei 8.666**, dar ciência ao organismo externo caso a irregularidade permanecer diante da negativa em razão do teor da medida recursal postulada, bem como pelas razões fáticas e mérito.

²**Art. 102.** Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os **TITULARES dos órgãos integrantes do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

Pelos argumentos fático e de direito que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento deste recurso administrativo por **Vossa Excelência - Pregoeira**, o deferimento total dele, a saber, revogar por força das Súmulas n.º 473 e 346 do STF, a decisão que inabilitou a empresa EDM e, caso não seja este o entendimento da r. Pregoeira, remeta o **recurso administrativo IMEDIATAMENTE** para autoridade hierarquicamente superior, convertendo-o em **recurso administrativo hierárquico próprio**, cabendo ao Senhor (a) - (i) - **Presidente da Câmara Municipal**, com vistas para - (ii) - **Controladoria Interna da Câmara Municipal** e (iii) **Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica da Presidência**, em cumprimento ao **duplo grau de jurisdição**, tornando-se obrigatória análise/despacho pela autoridade superior, a saber, Senhor (a) Presidente, depois de munido com as **manifestação/pareceres da Controladoria Interna da Câmara Municipal e Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica da Presidência**, sob pena de não cumprimento desta norma a responsabilização de todos os envolvidos sob o crivo do Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná, na melhor forma do Direito e da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Superado as questões que versam sobre a legitimidade e legalidade da propositura **recursal**, passamos agora para as razões fáticas e do mérito.

2. **BREVE HISTÓRICO DA SESSÃO DO CERTAME**

A petionária EDM ora recorrente e, demais licitantes, participaram da sessão pública "on-line", plataforma da BLL conforme registrado em ata da sessão pública do Pregão do tipo eletrônico n.º 01/2021. Depois de analisados as documentações de outras empresas classificadas com preços menores na fase de lances comparado ao menor preço apresentado pela empresa EDM, fora solicitado nossa planilha de custo devidamente atualizada, pois, todos os demais documentos relativos

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocío, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

Por fim, para surpresa, em data de 11 de março de 2021, sem qualquer esboço jurídico garantidor das razões espúrias que lançou contra a empresa EDM, exarou seu despacho, INABILITANDO-A. Logo, não restou outra medida a não ser, motivar a intenção recursal, peticionando neste ato, justificando, argumento e provando que todas as ilações proferidas pela r. Pregoeira não tem qualquer relação com a realidade jurídica vivida em tempos, não necessitando de muito esforço cognitivo para tal conclusão.

3. DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DE “MOTORISTA” - TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA - CARTÃO CNPJ

As exigências habilitatórias citadas no rol taxativo da LLC, têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação **possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes** para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social **“compatível”** com aquele que está sendo regularmente licitado.

Quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão subordinadas a somente executar as atividades **expressamente previstas em seu ato constitutivo**. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 em seus arts. 47 e 1.015, parágrafo único, estabelece nos seguintes termos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

(...)

Art. 1.015 No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
- II - provando-se que era conhecida do terceiro;
- III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Ao tratar da questão em análise, o sábio Marçal Justen Filho⁸ explica que, atualmente, no direito brasileiro, “não vigora o chamado **“princípio da especialidade”** da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.”

Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural”. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem “poderes” para praticar atos dentro de limites precisos. “A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ILIMITADA, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis”. Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo.

A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

⁸ **FILHO, Marçal Justen.** Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470.

A citada Corte de Contas - TCU⁹ em outro julgado, destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social ferre o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do seguinte julgado:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa EGEL, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela EGEL que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma

⁹ TCU. Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara

restritiva, tendo em vista que a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, **específica e**

expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93, ainda mais quando a licitante comprova por meio de "**ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL**", possuir legitimidade na prestação de serviços de mão de obra em geral.

O princípio da competitividade que também tem relação com os princípios da impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o **princípio da vantajosidade**, que por sua vez é um desmembramento do princípio da república, nada mais é do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Portanto, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de **qualificação técnica e econômica** devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Logo, neste caso concreto, exigir que a empresa EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI tenha um código **CNAE específico ou objeto social idêntico ao item MOTORISTA é limitar**, injustificadamente o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do interesse público e da vantajosidade, COMO também, agindo com

total ilegalidade, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, não vigora o princípio da especialidade.

No que se refere ao objeto social da empresa, o que se busca averiguar é a **“compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório”**. Dessa forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral com o objeto da licitação. Assim, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista **no Cartão de CNPJ ou no Contrato Social** e/ou congêneres, a atividade específica objeto da licitação (MOTORISTA), isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado **“PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE”**, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Em regra geral, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o **ÓRGÃO LICITADOR** não deve impugnar a habilitação de empresa sob o argumento que seu contrato social não contém o mesmo objeto da licitação, pois, ressalvados os casos em que a atividade está restrita a determinadas categorias na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa é incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, **não há impedimento para a participação da empresa apta a executar o contrato**, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente idêntica à atividade licitada.

Ademais, os requisitos relativos à **habilitação jurídica são específicos e taxativos**, (art. 28 LLC), limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante. Desta forma, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo necessidade de que o objeto do contrato social e/ou do descrito no cartão

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.



EDM



Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI
de CNPJ seja o mesmo objeto do edital de licitação. Um entendimento contrário extrapola os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e fere o caráter competitivo da licitação.

A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica quando a conduta desarrazoada em inabilitar e/ou desclassificar licitantes quando elas não estejam de forma idêntica ao objeto licitado com incompatível. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVO SOCIAL E OBJETO LICITADO. LITERALIDADE. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. COMPATIBILIDADE SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Reexame Necessário com vistas à reanálise da sentença de piso que concedeu a segurança pleiteada confirmando o direito da impetrante de ser credenciada no pregão presencial de nº 01.019/2018, o qual fora descredenciada em razão do entendimento da autoridade coatora de incompatibilidade do objeto do pregão com o objetivo social da empresa. 2. O Mandado de Segurança tem lugar quando o interessado se sentir prejudicado diante de ato ilegal ou abusivo de poder praticado por agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições de Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso

LXIX, da CF/88 e art. 1º, da Lei n. 12.016/2009. 3. **O que se pode**

requer das empresas participantes do

certame público, ISSO SIM, É A COMPATIBILIDADE ENTRE O

OBJETO LICITADO E O OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA, não havendo que

afastar-se do concurso público qualquer interessado pelo simples fato de

não haver identidade literal entre o

disposto no contrato social e o edital do

certame. Precedentes. 4. Reexame Necessário conhecido e desprovido.

Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a

Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à

unanimidade, em conhecer o Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento,

nos termos do voto do relator. Fortaleza, 02 de dezembro de 2019

DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do

Órgão. (TJ-CE - Remessa Necessária: 00175463920188060117 CE 0017546-

39.2018.8.06.0117, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de

Julgamento: 02/12/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/12/2019).

Ainda não menos importante, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também já se manifestou-se sobre o tema através do **Acórdão nº 1477/2019 - Tribunal Pleno**, onde relata que não há necessidade que os objetos sociais das empresas sejam **idênticos ao objeto licitado**, mas que devem ser no mínimo

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé. Estado do Paraná.



EDM

Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI



compatíveis entre si, o que é o caso concreto, pois, a empresa EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, possui sim compatibilidade jurídica e técnica para participar do certame em comento, sendo inabilitada pela r. Pregoeira sob argumentos espúrios, incapazes de se sustentar no mundo jurídico, uma vez que a empresa EDM cumpri a íntegra do rol taxativo dos arts. 27 da LLC a art. 31 da LLC, portanto, apresentou registro da pessoa jurídica capaz de participar do certame em tela (MOTORISTA) e comprovação de capacidade técnica operacional, GESTÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL.

Recentemente, o patrono da empresa EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, levou um caso semelhante a Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, especificamente, contra o Município de Floresta, Estado do Paraná, que acabou por IMPEDIR uma empresa de participar do certame por não constar no seu OBJETO SOCIAL, atividade de comercialização de KITS/Materiais Escolares. ABSURDO. Imediatamente, o relator do processo de representação da lei 8.666/93, Senhor Fábio de Souza Camargo, atual Presidente da Corte de Contas, deferiu a imediata medida liminar através do despacho n.º 1388/20¹⁰ contra o Edital de licitação daquele Município, que não teve alternativa a não ser, revogar o certame em tela. **Acordão 3369/20 - TCE- PR.**

A luz do exposto, a conduta da r. Pregoeira é contrária aos precedentes acima, especialmente, quando ela não reconhece que a empresa EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI pode participar legalmente do certame em tela e, jamais, digo, jamais, ser inabilitada por não constar em seu Cartão CNPJ ou Contrato Social, a atividade de MOTORISTA, devido ao simples fato que no sistema jurídico brasileiro, não vigora o conhecido “**princípio da especialidade**”, diga-se de passagem, reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Portanto, à medida que se impõe neste quesito, é a revogação da decisão preferida pela r. Pregoeira que inabilitou a empresa sob o julgamento “atropelado” de que ela não possui em seu

¹⁰ Despacho 1388/20 – anexo II.

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocío, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

**EDM**

Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI
Cartão CNPJ ou Contrato Social, a atividade de MOTORISTA, visão um tanto noturna, típica daqueles que a julgam a “noite todos os gatos serem pardos”, em outras palavras, não sabe o que está dizendo.

4. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AS FUNÇÕES DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A exigência de atestado de capacidade técnica - operacional, tem por finalidade a demonstração de capacidade técnica da empresa, a saber, em característica de atividade pertinente e compatível do objeto licitado. Foi o que previu o Edital do PE n.º 01/2021, porém, mais um ato “atropelado” da r. Pregoeira que inabilitou a empresa EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, sob a justificativa de que não apresentado o “atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação.” Veja que o objeto licitado pelo edital do PE n.º 01/2021 é:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Portanto, exigir a comprovação de capacidade técnica IDÊNTICA para serviço a ser executado, ou seja, um atestado para LIMPEZA/COPEIRAGEM, outro para JARDINAGEM e último para MOTPRISTA é exigência ilegal, sendo refutada neste ato recursal. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem por anos se posicionado contrário a tais exigências, e mesmo assim, os órgãos licitadores do Estado ainda persistem em afrontar as recomendações do TCE. Vejamos:

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocío, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

SUSPENSA LICITAÇÃO PARA GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA. Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que determina a imediata suspensão da licitação da Prefeitura de Jaguariaíva (Campos Gerais) para a concessão da gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Carolina Lupion. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Ivens Linhares em 24 de outubro e homologada na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia seguinte - quarta-feira (25). O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) encaminhada pelo Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (Iages) em face da Concorrência nº 10/2018 do Município de Jaguariaíva. O Iages alegou que houve ausência de descrição sucinta e clara do objeto, em ofensa ao artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93, o que gerou dúvida se o edital versa sobre a concessão de um imóvel ou sobre a prestação de serviços hospitalares.

Segundo a representação, foram estabelecidas no instrumento convocatório previsões excessivamente restritivas à competitividade, como a impossibilidade de entrega prévia dos envelopes; a exigência de credenciamento pessoal; a requisição de apresentação de atestados de serviços idênticos ao objeto licitado e com limitação temporal; a exigência de comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano; e o impedimento de participação de empresas em recuperação judicial. Além disso, o instituto fez questionamentos em relação à proposta de preços e às condições de classificação; aos recursos administrativos; e ao prazo para implantação dos serviços.

DECISÃO

O conselheiro do TCE-PR afirmou que a expedição da medida cautelar era justificada, pelo menos, em razão da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal e com comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano; do impedimento de participação de empresas em recuperação judicial; da exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo aos recursos; da impossibilidade de entrega prévia dos envelopes e exigência de credenciamento pessoal; e da falta de clareza em relação ao objeto da licitação, ao critério de julgamento das propostas e aos prazos para implantação dos serviços.

Linhares ressaltou que o parágrafo 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que é vedada, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Acórdão n.º 3157/18 - PLENÁRIO -TCE/PR.

A LLC, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

que, em licitação para SERVIÇOS CONTINUADOS COM dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão, o enunciado da SÚMULA n.º 263 do TCU, - que indica ser legal para a comprovação da **capacidade técnico-operacional das licitantes**, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”** Ocorre que apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**, é bastante comum nos depararmos com decisões como essa, que trazem a necessidade de recorrer contra sua inabilitação, devido ao entendimento dos operadores de processos licitatório, insistirem em exigir a apresentação de **“atestados de capacidade técnica - operacional que comprovem a execução específica do objeto do certame”**, diga-se, exigência ilegal.

Diante de reiteradas ocorrências desta natureza, acabou por levar a análise mais apurada do TCU, que, através do Acórdão 553/2016-Plenário -TCU da relatoria do Min. Vital do Rêgo, assim decidiu. Vejamos:

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem etc. Ao final, concluiu o **Tribunal de Contas da União** que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser **exigidos atestados que comprovem**

aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

E mais;

ACÓRDÃO 449/2017 - PLENÁRIO | MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

E mais;

ACÓRDÃO 361/2017 - PLENÁRIO | MINISTRO VITAL DO REGO. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

E mais;

ACÓRDÃO 1891/2016 - PLENÁRIO | MINISTRO MARCOS BEMQUERER. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

E mais;

ACÓRDÃO 1168/2016 - PLENÁRIO | MINISTRO BRUNO DANTAS. Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante



EDM



Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI

dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.**

A luz do exposto, os Acórdãos acima especificados, deixam claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os **“Atestados de Capacidade Técnica Operacional”** devem comprovar que a licitante tenha aptidão em GESTÃO DA MÃO DE OBRA e não especificadamente a cada item do objeto licitado, como no caso concreto, inabilitou a empresa EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, justificando que os atestados de capacidade técnica - operacional não atendem o objeto licitado, pois, exigiu a r. Pregoeira que fosse apresentado atestado comprovando a execução do serviço de **“LIMPEZA/COPEIRAGEM”, “JARDINAGEM” E “MOTORISTA”**. À medida que se impõe neste caso concreto, é invalidar a decisão da r. Pregoeira, uma vez que os atestados de capacidade técnica - operacional apresentados pela empresa EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI são suficientes para comprovação sua qualificação técnica, especificamente, comprovando a gestão de **“MÃO DE OBRA”**, atendendo integralmente os requisitos previsto no Edital do PE n.º 01/2021, conforme os precedentes citados acima.

5. **DA AUSÊNCIA DOS ANEXOS 10 E 12 E BALANÇO PATRIMONIAL, ABERTURA E FECHAMENTO DE LIVRO DIÁRIO, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS**

De todas as argumentações lançadas pela r. Pregoeira ao justificar sua decisão em inabilitar da empresa EDM, a pio delas é sem sombra de dúvidas, o fato de que não teve acesso aos documentos como: **“balanço patrimonial”, “abertura e fechamento de livro diário”, “demonstrações contábeis e notas explicativas”** bem

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) - 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino - CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

como a impossibilidade de ter acesso aos **“Anexos 10 e 12”**, diga-se de passagem, todos incluídos na plataforma da BLL, conforme vídeos comprovando a inverdade relatada pela r. Pregoeira e, na pior das hipóteses, sendo elas verdadeiras, faltou a r. pregoeira exercer o DEVER/PODER de diligenciar (art. 43, parágrafo 3º da LLC), os documentos que constavam incluídos na plataforma, bastando efetuar uma ligação para empresa EDM ou solicitá-los via e-mail.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. No entanto, tendo como finalidade **privilegiar a competição** mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue **DOCUMENTAÇÃO OMISSA/INCOMPLETA**, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, parágrafo 3º da LLC, pelo qual é **“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar ao licitante, maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital ou conter omissão.



EDM

Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI



De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) deve ser garantido ao licitante, neste caso, a empresa EDM. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada neste caso, ponderando sempre à luz dos **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade**.

Neste ato, faz a juntada do vídeo¹¹ que filmou a plataforma da BLL, vídeo realizado pela empresa EDM no dia da decisão que a r. Pregoeira inabilitou a empresa EDM, a saber, dia 11 de março de 2021, comprovando que suas razões lançadas para justificar a decisão “atropelada”, não são capazes de comprovar a verdade real e, na pior das hipóteses, se ainda sim forem, qual a razão que justifica sua ineficiência ao não promover a diligência, requisitando via ligação para empresa EDM ou solicitação deles **“balanço patrimonial”, “abertura e fechamento de livro diário”, “demonstrações contábeis e notas explicativas e “Anexos 10 e 12”**, via e-mail.

Nobre Pregoeira. Deve ser compreendido que havendo alguma falha formal, omissão e/ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **poder-dever** por parte de Vossa Senhoria e Autoridade Superior em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo medida ilegal a inabilitação de qualquer licitantes sem que haja o efetiva diligência nos termo da Lei e nos termos do **TCU**¹²,

¹¹ Vídeo 11-03-21 -anexo III.

¹² - **É irregular a INABILITAÇÃO DE LICITANTE em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ: 15.079.514/0001-51

E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com

Tel.: (043) – 3154-9400

Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

TCU¹⁴, acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário. Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer e/ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital¹⁵, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666.

A luz do exposto, à medida que se impõe é a imediata revogação da decisão proferida pela r. Pregoeira, haja vista, não ser ela capaz de se sustentar, bem como os precedentes do TCU e art. 43, parágrafo 3º da LLC, garante o direito desta empresa EDM ter sido diligenciada, assim, caso de fato seja comprovado a incapacidade cognitiva de concluir a baixa dos anexos e documentos citados como incapazes de serem baixados da plataforma BLL, levando a tomada da decisão de inabilitação, eles poderiam ter sido solicitados via e-mail.

6. DO MÉRITO - MEDIDA RECURSAL - ADMINISTRATIVA - E/OU HIERÁRQUICA

O mérito da medida recursal pode ser constatado nas **razões fáticas - 01** e seguintes, além da fundamentada matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudências dos Tribunais Judiciários, Acórdãos do TCU e Princípios. Depois de verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter **sofrido lesão** ou na **eminência de sofrer**, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a **tutela**, direito que se dá o nome de **ação**. Pode - se dizer que, no âmbito do processo judicial ou

¹³ “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.

¹⁴ “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”.

¹⁵ Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ: 15.079.514/0001-51
E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com
Tel.: (043) – 3154-9400
Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ: 15.079.514/0001-51
E-mail: edmconsultoriaegestao@gmail.com
Tel.: (043) – 3154-9400
Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 2483 Mezanino – CEP: 86.181-110 | Centro | Cambé, Estado do Paraná.

administrativo, existe um trinômio. São eles: pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

Os pressupostos **extrínsecos** dão o direito da peticionária EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, apresentar seu recurso em razão da declaração de sua inabilitação, considerando que as razões espúrias proferidas pela r. Pregoeira ao fundamentar sua decisão, não tem condão jurídico capaz de se sustentar, agindo em total desacordo com a Lei em matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudências dos Tribunais Judiciários, Acórdãos do TCE/PR, TCU e Princípios;

Os pressupostos “**intrínsecos**” estabelece o requisito da tempestividade;

A condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão preenchidos;

O conjunto de fatos e provas trazidas à baila da medida recursal, orienta a formação de uma decisão administrativa acertada pela Autoridade **Superior**, ou seja, dando o amparo necessário para confirmação do **mérito do recurso**, a saber, receber o recurso administrativo postulado e, dele, deferir no mérito;

A medida recursal se encontra tempestiva, legítima, e possui o interesse de agir, bem como todos os elementos necessários para o exercício de análise da medida estão previstos nesta peça, não havendo outro caminho a ser seguido, a não ser, após concedido o contraditório e ampla defesa (contrarrazões) aos demais, deve-se em sede de juízo de retratação, declarar a empresa EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI habilitada no certame pelo cumprimento integral do edital em comento, conforme defendido desta peça recursal.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta **recursal** apresentado pela peticionária EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que a r. Pregoeira agiu sem pautar pelos princípios da “legalidade”, “razoabilidade”, “formalismo moderado”, entre outros, uma vez que nenhuma das suas razões que justificou sua decisão em inabilitar a empresa EDM, foram capazes de se sustentar, por isso, deve imediatamente revogar sua própria decisão, sob pena de responsabilização ao ser inquirida por organismos hierárquicos;

Considerando que **administração** tem o **PODER-DEVER** de rever seus atos quando necessários, sejam de **ofício** ou mediante **provocação**, como é o caso, objeto da presente **demand**a, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e;

SÚMULA Nº 346 - STF: “A Administração Pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”.

SÚMULA Nº 473 - STF: “A administração pode **ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS**, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende**, nem **lesa** nenhum dos servidores públicos da Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, porque “Qui jure suo utitur neminem laedit”, isto é, “Quem usa o seu direito, não **lesa ninguém**”, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida **recursal** apresentado pela Peticionária EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, onde ao final - REQUER:

- a) SEJA RECEBIDO A MEDIDA RECURSAL nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 44, parágrafo 1º do Decreto Federal 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, seja imediatamente deferido o pedido de nulidade da decisão que inabilitou a empresa EDM, após concessão do contraditório e ampla defesa, (contrarrazões), considerando que nenhuma das razões proferidas pela r. Pregoeira ao justificar sua decisão em inabilitar a empresa EDM, não são capazes de se sustentar, tudo conforme devidamente justificado, fundamentado e provado nesta peça recursal;
- b) SEJA CONCEDIDO O DUPLO GRAU DE RECURSO, transformando-o em hierárquico próprio - encaminhando o recurso ADM/HIERÁRQUICO PRÓPRIO e/ou contrarrazão (ões) devidamente instruído, possibilitando a Autoridade Superior, Senhor Presidente da Câmara analisar o caso e, decidir munido de pareceres da "Controladoria Interna da Câmara" e "Procuradoria Jurídica/ Assessoria Jurídica da Presidência", assim, reconhecendo que as razões proferidas pela r. Pregoeira ao justificar sua decisão em inabilitar a empresa EDM, não são capazes de se sustentar, tudo conforme devidamente justificado, fundamentado e provado nesta peça recursal;
- c) REQUER a disponibilização imediata da cópia do parecer jurídico que aprovou o edital do PE 01/2021, nos termos do art. 38, inciso VI da LLC;
- d) REQUER seja diligenciado novamente todos os anexos incluídos no dia 09/03/2021 na plataforma da BLL, através da Equipe Técnica da BLL, nos termos do art. 43, parágrafo 3º da LLC e precedentes do TCU, garantidores desse direito que pugna a empresa EDM, constatando a veracidade de todo o exposto nesta petição recursal;
- e) protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente, os já incluídos na plataforma da BLL, dia 09/03/2021;
- f) abre-se vista deste recurso para: 1 - Controladoria Interna da Câmara; 2 - Procuradoria Jurídica/ Assessoria Jurídica da Presidência.

Na oportunidade deste **recurso administrativo e/ou administrativo hierárquico próprio**, que refuta todos os argumentos espúrios proferidos pela r. Pregoeira ao inabilitar a empresa EDM, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclita Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro (a) Oficial da Câmara Controladoria Interna, Departamento Jurídico/Assessoria Jurídica, Controladoria Interna e Autoridade Superior - Chefe do Poder Legislativo - Senhor (a) Presidente.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

*“à **Justiça**¹⁶ é uma constante e perpétua vontade de **viver honestamente**, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”*

Cambé/ Cambé-PR, data do protocolo.

EDMAR CALOVI Assinado de
forma digital por
EDMAR CALOVI
Dados: 2021.03.17
11:24:25 -03'00'
ADVOGADO OAB N° 81.865/PR

¹⁶ JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.



E C ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.079.514/0001-51, contrato social com sede localizada na Rua Nossa Senhora do Rocio nº 2.483 - Mezanino - Bairro Centro - CEP: 86.181-110 - município de Cambé/PR, representada por seu proprietário, Edmar Calovi, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - nº 81.865-PR.

OUTORGADO:

EDMAR CALOVI

OAB 81.865-PR

Advogado, brasileiro, com endereço na Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná. Pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** acima nomeado e qualificado nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, também acima qualificado, com os poderes das cláusulas *Ad Judicia et Extra*, para o fim de, representá-lo perante qualquer Juízo ou Tribunal Estadual ou Federal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o **OUTORGANTE** for autor, réu, reclamado ou de qualquer forma interessado; promover medidas preliminares e cautelares, impetrar mandados de segurança, requerer falência de seus devedores; requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas; interpor recursos legais, acionar, conciliar, desistir, receber citações e intimações em seu nome, podendo renunciar ao ditado sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso; formular queixas-crime, representações criminais; prestar depoimento pessoal e praticar, enfim, tudo quanto necessitar for para o cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substituí-lo com ou sem reserva de poderes. O **OUTORGANTE** confere, ainda, ao seu procurador, os poderes para requerer, eleger, provar, recorrer, juntar e retirar documentos; assinar termos de responsabilidade; dar ciência, aceitar ou não acordo, e apresentar defesa. Também com o fim específico em promover defesas, recursos, impugnações e/ou medidas congêneres em processos licitatórios de quaisquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93 e, dela, atuar irrestritamente em todas as atos inerentes ao processo licitatório, bem como da Lei 10.520/02 e, dela, atuar irrestritamente em todos os atos inerentes ao processo licitatório, podendo propor junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas das Unidades da Federação e Distrito Federal e Tribunal de Contas da União todos os processos cabíveis onde o **OUTORGANTE** seja parte interessada ou tenha interesse de propor medidas cabíveis.

Cambé, 10 de julho de 2023.



edmarcalovi@hotmail.com
edmarcalovi81@gmail.com
Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO



PROCESSO Nº: 699123/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: JEFERSON EUDES CAMPI – ME
ADVOGADO/PROCURADOR: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1388/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Jeferson Eudes Campi – ME em face do Município de Floresta, apontando a suposta irregularidade no ato que culminou na sua desclassificação do Pregão Presencial nº 55/2020, que tem por objeto a *“aquisição de estojo em lona, mochila escolar e pasta (bolsa)”* no valor máximo de R\$ 156.734,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais), pelo descumprimento do subitem 5.1.1. do Edital que dispõe que *“a empresa deverá ter o objeto do contrato social compatível com a presente licitação (será conferido no momento do credenciamento se as empresas interessadas desempenham atividade pertinente ao objeto da licitação através da apresentação do contrato social)”*.

Segundo sustenta, ao promover o credenciamento da representante já se realizou a análise de sua habilitação, invertendo indevidamente as fases do certame, uma vez que a análise da habilitação deveria se dar após a fase de lances.

Aduz a representante, ainda, que, ao contrário do que entendeu a administração, possui, em seu contrato social, objeto social compatível como o objeto licitado, além de ter apresentado *“atestado de capacidade técnica-operacional”* que comprovou a comercialização dos mesmos produtos licitados pelo Município de Floresta, sendo a sua desclassificação irregular.

Aponta que a sua proposta apresentava valor inferior ao valor da proposta vencedora do certame, de forma que a sua irregular desclassificação representa prejuízo ao erário.

Requer seja deferida medida cautelar para a imediata suspensão do certame e dos atos ulteriores, até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO



DECIDO.

Conforme dispõe o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, a concessão de medida de natureza cautelar depende da demonstração do risco de agravamento da lesão ou da impossibilidade de sua reparação. No mesmo sentido é o disposto no art. 400 do Regimento Interno² desse Tribunal de Contas.

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 55/2020, do Município de Floresta (peça 10), ao realizar o credenciamento dos interessados na participação do certame, a Pregoeira, em observância ao disposto no subitem 5.1.1. do Edital³ desde logo exigiu a apresentação dos documentos que comprovassem a compatibilidade entre o objeto social dos licitantes e o objeto licitado.

Apesar de obedecer a previsão editalícia, segundo a disposição contida no art. 11, IV, do Decreto nº 3.555/2000⁴, o credenciamento é o ato pelo qual o licitante ou seu representante legal deve comprovar possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, não se confundindo com a habilitação dos licitantes, que deve ocorrer após a fase de lances.

Nesse passo, à primeira vista, teria havido a indevida inversão nas fases do certame, o que, diga-se, não seria suficiente, *per si*, macular o seu resultado.

Ocorre que, ainda do que se tem dos autos, ao analisar a compatibilidade entre o objeto social dos licitantes e o objeto licitado, a Pregoeira entendeu pela desclassificação da ora representante diante da suposta

¹ **Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

² **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

³ **5.1.1** –A empresa deverá ter o objeto do contrato social compatível com a presente licitação (será conferido no momento do credenciamento se as empresas interessadas desempenham atividade pertinente ao objeto da licitação através da apresentação do contrato social).

⁴ **Art. 11.** (...) IV – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO



incompatibilidade entre ambos (peça 10), em decisão posteriormente confirmada pelo senhor Prefeito Municipal (peça 07).

Sobre este aspecto, tenho para mim que a Administração não pode exigir que o objeto social do licitante coincida exatamente com o objeto licitado, mas que as atividades empresariais guardem a necessária compatibilidade com o objeto da licitação.

No caso, trata-se de aquisição de aquisição de estojo em lona, mochila e bolsa escolar, cuja comercialização não é incompatível com as atividades constantes do objeto social da representada: *"comércio varejista de artigos (...) esportivos (...) de armarinho (...) uniformes, artigos do vestuário e acessórios (...)"* os quais, ainda que não coincidam totalmente, aproximam-se do objeto do certame.

DESCRÇÃO DO OBJETO

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, DIDATICOS E PEDAGOGICOS, ARTIGOS ESPORTIVOS, MAQUINAS E QUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, MOVEIS ELETRDOMESTICOS, ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ARTIGOS PARA FESTA E PARA JARDINAGEM, BAZAR, ARTIGOS DE ARMARINHO, CAMA, MESA E BANHO UNIFORMES, ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, CALÇADOS, COSMETICOS, PERIFERIA E HIGIENE PESSOAL, UTILIDADES DOMESTICAS, DOÇES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS, MATERIAL ELETRONICO, HIDRAULICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIO, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL, TINTAS PARA PINTURAS EM GERAL.

Neste passo, em um juízo de cognição perfunctória, típico dessa fase processual, tenho que a Pregoeira e, posteriormente, o Prefeito Municipal, falharam ao desclassificar previamente a representante, uma vez que não vigora no ordenamento jurídico nacional o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

Assim, considero presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o risco de agravamento da lesão ou da impossibilidade de sua reparação, eis que, declarado o vencedor do certame, há o efetivo risco de adjudicação do objeto licitado à licitante vencedora.

Como interessados, devem integrar o feito o Município de Floresta, o gestor municipal, senhor Ademir Luiz Maciel, e a pregoeira, senhora Rosilene Martins Ravalli.

Diante de todo o exposto, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e **determino a suspensão**, pelo Município de Floresta, do Pregão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7VZU Q6KH D4FN B1CR W



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO



Presencial nº 55/2020 no estado em que se encontrar, inclusive eventual contratação dele decorrente, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

1) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica, mediante certificação nos autos, o Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento dessa decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 55/2020 no estado em que se encontrar e de eventual contrato dele decorrente, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Floresta, o gestor municipal, senhor Ademir Luiz Maciel, e a pregoeira, senhora Rosilene Martins Ravalli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno⁵.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

⁵ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

CNPJ 15.079.514/0001-51

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de **LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA**, pelo período de **12 (doze) meses** prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Local: www.bll.org.br "Acesso Identificado"

Recebimento das Propostas: A partir das 09:00 horas do dia 25/02/2021 até as 09:00min do dia 10/03/2021.

Abertura e Julgamento das Propostas: Das 09:01min até as 09:59min do dia 10/03/2021.

Início da Sessão de Disputa de Preços: 10:00 horas do dia 10/03/2021.

Referência de Tempo: Horário de Brasília (DF).

I – Dos Fatos

Conforme Ata de Realização, às 10h00m do dia 10 de março de 2021, a Pregoeira Oficial deste Órgão, designada pela Portaria 21/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024/2019, referente ao Processo nº 07/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2021. A Pregoeira abriu a sessão em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. No total foram 29 propostas recebidas. As 10h:02m:15s deu-se início a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após várias rodadas de lances, as 10h:23m:26s o sistema informou que: O detentor da melhor oferta é FM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

No entanto, na análise da documentação de habilitação a empresa foi desabilitada por não cumprir os requisitos do edital. Ato contínuo, foram convocadas as próximas empresas conforme a ordem de classificação pelo critério de menor preço conforme determinado no edital.

Conforme determina o artigo 43 em seu § 4º, "Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Durante três dias foram sendo convocadas as empresas pelo sistema BLL, analisados os documentos de habilitação, solicitadas as planilhas ajustadas ao valor do lance, assim sucessivamente até a 16ª empresa, que atendeu os requisitos do edital e foi declarada vencedora no dia 12 de março de 2021 as 14h:22m:49s, conforme mensagem da pregoeira no sistema BLL:



12/03/2021 14:22:49 Informo que após a análise de todos os documentos recebidos, a empresa que cumpriu todas as exigências do edital foi ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Logo após foi informado a data e prazo para manifestação de intenção de recursos:

12/03/2021 14:25:57 Para dar prosseguimento ao processo, informo que as 15:30 horas deste dia 12/03/2021, será avançado para a fase de manifestação de recursos, e conforme previsto no edital, o prazo de registrar no sistema a intenção de recurso será de 30 minutos.

II- Das Intenções de Recurso

Como agendado, as 15h:30m o sistema disponibilizou a opção para as empresas manifestarem intenção de recursos até as 16h:00m, ou seja, 30 minutos como previsto no item 11.1 do Edital.

Findo o prazo, verificou-se que quatro empresas manifestaram intenção de recurso.

Tela do sistema BLL onde consta as intenções de recursos solicitadas e deferidas.

RECURSOS		
MANIFESTAÇÕES		
Honem	Audi	30/03/21
EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIREL	RECURSO EM RECURSO	03/03/21
EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIREL	RECURSO EM RECURSO	03/03/21
EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIREL	RECURSO EM RECURSO	03/03/21
EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIREL	RECURSO EM RECURSO	03/03/21

Após análise, a pregoeira entendeu que as manifestações atendiam os pressupostos de admissibilidade conforme entendimento do TCU, "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Após o prazo de 3 dias, conforme determina o artigo 44 §1º do Decreto 10.024/2019, três empresas enviaram a petição de Recurso, que serão analisados por esta pregoeira. Neste documento será analisada e respondida as razões da empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIREL.



III – Das Razões Recursais

A empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI CNPJ 15.079.514/0001-51, que foi a 6º colocada na fase de lances com o valor global de R\$ 167.639,40, foi inabilitada por não cumprimento das exigências do edital:

"Declaro inabilitada a empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI com base no item 1.2.3 do Anexo II do Edital, por não apresentação dos seguintes documentos: no Cadastro de CNPJ falta a atividade que possibilite a terceirização de serviços de motorista, faltam os anexos 10 e 12, não apresentado o atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação, e balanço patrimonial, abertura e fechamento de livro diário, demonstrações contábeis e notas explicativas, pois os arquivos que dizem conter estes documentos estão danificados e não foi possível abri-los, testei em vários computadores e navegadores diferentes, retorna o seguinte erro: o arquivo está em formato desconhecido ou danificado."

Inconformada com a decisão da pregoeira em inabilitá-la, a empresa exerceu seu direito de recorrer de sua desabilitação, apresentando sua petição a qual será analisada item a item, para tentar sanar qualquer erro, má interpretação, de quaisquer partes.

Em resumo a empresa recorrente alegou que:

1º - Cadastro de CNPJ falta a atividade que possibilite a terceirização de serviços de motorista

"A luz do exposto, a conduta da r. Pregoeira é contrária aos precedentes acima, especialmente, quando ela não reconhece que a empresa EDM –CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI pode participar legalmente do certame em tela e, jamais, digo, jamais, ser inabilitada por não constar em seu Cartão CNPJ ou Contrato Social, a atividade de MOTORISTA, devido ao simples fato que no sistema jurídico brasileiro, não vigora o conhecido "princípio da especialidade", diga se de passagem, reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Portanto, à medida que se impõe neste quesito, é a revogação da decisão preferida pela r. Pregoeira que inabilitou a empresa sob o julgamento "atropelado" de que ela não possui em seu Cartão CNPJ ou Contrato Social, a atividade de MOTORISTA, visão um tanto noturna, típica daqueles que a julgam a "noite todos os gatos serem pardos", em outras palavras, não sabe o que está dizendo."

2º Não apresentado o atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação

"A luz do exposto, os Acórdãos acima especificados, deixam claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os "Atestados de Capacidade Técnica Operacional" devem comprovar que a licitante tenha aptidão em GESTÃO DA MÃO DE OBRA e não especificadamente a cada item do objeto licitado, como no caso concreto, inabilitou a empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, justificando que os atestados de capacidade técnica – operacional não atendem o objeto licitado, pois, exige a r. Pregoeira que fosse apresentado atestado comprovando a execução do serviço de LIMPEZA/COPEIRAGEM", "JARDINAGEM" E "MOTORISTA". À medida que se impõe neste caso concreto, é invalidar a decisão dar. Pregoeira, uma vez que os atestados de capacidade técnica – operacional apresentados pela empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI são suficientes para comprovação sua qualificação técnica, especificamente, comprovando a gestão de "MÃO DE OBRA", atendendo integralmente os requisitos previsto no Edital do PE n.º 01/2021, conforme os precedentes citados acima."



3º - Arquivos Danificados – anexo 10 e 12, balanço patrimonial, abertura e fechamento de livro diário, demonstrações contábeis e notas explicativas, pois os arquivos que dizem conter estes documentos estão danificados e não foi possível abri-los, testei em vários computadores e navegadores diferentes, retorna o seguinte erro: o arquivo está em formato desconhecido ou danificado

"A luz do exposto, à medida que se impõe é a imediata revogação da decisão proferida pela r. Pregoeira, haja vista, não ser ela capaz de se sustentar, bem como os precedentes do TCU e art. 43, parágrafo 3º da LLC, garante o direito desta empresa EDM ter sido diligenciada, assim, caso de fato seja comprovado a incapacidade cognitiva de concluir a baixa dos anexos e documentos citados como incapazes de serem baixados da plataforma BLL, levando a tomada da decisão de inabilitação, eles poderiam ter sido solicitados via e-mail."

IV – Da análise

1º Cadastro de CNPJ falta a atividade que possibilite a terceirização de serviços de motorista

Esta questão merece ser desmembrada pois é deveras complexa, envolvendo questões econômicas, fiscais e trabalhistas que devem ser respondidas.

Em respeito ao art. 41 da Lei 8666/1993, "A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada."

Consta no item 4.1. do Edital, que "Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam **especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.**"

Sendo o objeto do Pregão Eletrônico 01/2021 a: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de **LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA**, pelo período de **12 (doze) meses**", lógico se faz entender que a empresa que pretende participar do referido processo licitatório deva ter em seu ato social atividade que permita a realização de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista, ou seja, a contratante pretende contratar uma empresa que realize estas atividades com a disponibilização de funcionários da contratada no local da sede da contratante, de forma contínua pelo período de 12 (doze) meses.

Ao analisar o cadastro do CNPJ da requerente, percebe-se uma grande variedade de atividades como pode ser visto abaixo:

Cartão de CNPJ apresentado pela empresa como documento para habilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



09/03/2012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.079.514/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/2012
NOME EMPRESARIAL EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDM-GESTAO		PLATE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Cartão de CNPJ apresentado pela empresa como documento para habilitação.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.079.514/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/2012
NOME EMPRESARIAL EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 85.50-3-02 - Atividades de apoio a educação, exceto caixas escolares 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente		
NOME E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
ENDEREÇO R NOSSA SENHORA DO ROCIO	SUFRORO 2483	COMPLEMENTO MZNIND001
CNPJ 86.181-110	MUNICÍPIO CENTRO	CIDADE CAMBE
E-MAIL CALOVIADV@HOTMAIL.COM		TELEFONE (43) 3492-4137
NOME E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL 16/02/2012	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/03/2021 às 17:26:45 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Ocorre que, das atividades constantes no cadastro de CNPJ da empresa recorrente, a que mais se aproxima do objeto da licitação é a limpeza em prédios e domicílios e atividades paisagísticas. Se formos utilizar o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, podemos até entender limpeza em prédios como limpeza e copeiragem, nada além disso.

E conforme consta na quarta alteração do ato constitutivo, consolidado em 16 de setembro de 2020 o objeto social da empresa é o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Contrato social apresentado pela empresa como documento para habilitação.

CLAUSULA PRIMEIRA: O objeto da empresa passa a ser: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria consultoria, orientação e treinamentos, inspeções e auditorias nas áreas saúde, educação, tributação, licitações, contratos e compras, convênios, recursos humanos sistema de controle interno projetos de leis sindicâncias e processos administrativos disciplinares atualização da estrutura administrativa atualização da estrutura de cargos comissionados processos e recursos perante o tribunal de contas baixa de pendências perante o tribunal de contas para a emissão de certidão liberatória adoção de medidas de contenção e redução de despesa com pessoal, assessoria e consultoria administrativa a empresas públicas e privadas. Atividades de centros de recepção de chamadas e de respostas a chamadas dos clientes com operadores humanos e distribuição automática de chamadas baseadas em sistema de respostas vocal interativa ou métodos similares para o recebimento de pedidos e recebimentos de pedidos e fornecimento de informações sobre produtos, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo: apoio administrativos para terceiros, redação de cartas e resumos, transcrição de documentos. Atividades de limpeza especializada e de tratamento de máquinas, meios de transporte grande porte, esterilização de equipamentos. Coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, entre outros. As atividades de sonorização e iluminação de salas de teatro, de música e de outros espaços dedicados a atividades artísticas e culturais. Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistema de eletricidade, assim como instalação de equipamentos elétricos para aquecimento, sistemas de

refrigeração central, sistema de ventilação mecânica controlada, sistemas de aquecimento coletor solar, gás e óleo. Instalação de letreiros luminosos, outdoors, placas e painéis e letreiros luminosos, colocação de anúncios e propagandas em outdoors, agenciamento de espaços para publicidade, iluminação e sinalização em vias públicas, semáforos, pistas de decolagem. Comércio varejista especializado em eletrodomésticos, áudio e vídeo. Assim como artigos não especificados nas classes anteriores, tais como, artigos religiosos, eróticos, funerários, artigos para festas, plantas, flores e frutos artificiais, perucas, artigos para bebê, rede de dormir, carvão e lenha, extintores, cartões telefônicos, molduras e quadros, quinquilharias para uso agrícola. Projeção de filmes e fitas de vídeo em salas de cinema, cineclubes, em sala privadas e em outros locais de exibição. Produção de filmes em estúdios cinematográficos, publicitários e microfilmagens. Aluguel e leasing operacional, incluindo montagem de palcos, coberturas e estandes para qualquer uso, tabuleiros de feiras, sanitários químicos para uso em eventos, outras estruturas de uso temporário. Aluguel e leasing operacional de curta ou longa duração, de outros tipos de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras; aparelhos de usos comerciais e industriais; equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres, outros tipos de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente. Produção de espetáculos de som e luz, shows pirotécnicos, atividades de diretores, produtores e empresários de eventos artísticos ao vivo, apresentadores de programa de televisão e rádio, cenografia, elaboração de roteiros de teatro, cinema, etc., promoção de espetáculos artísticos e de eventos culturais não especificados anteriormente.

A Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui



especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma: [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

Sendo assim, se não levamos em consideração as atividades (CNAE) informadas no cadastro de CNPJ, uma vez que este não prevalece sobre o objeto definido no contrato social, temos que analisar uma a uma as mais de 50 atividades elencadas no ato social devidamente consolidado em setembro de 2020, para verificar a compatibilidade com o objeto.

Fazendo esta análise detalhada, encontramos uma única descrição que se relaciona com limpeza, que é: atividade de limpeza especializada e de tratamento de máquinas, meios de transporte grande porte, esterilização de equipamentos. Para meu entendimento esta atividade não é compatível com serviço de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista.

Então vejamos, a empresa participou do processo licitatório cujo o objeto é diverso de suas inúmeras atividades que constam em seu contrato social. Considera-se que a atividade não precisaria ser especificamente serviços de limpeza, serviços de copeiragem, serviços de jardinagem e serviços de motorista, pois a empresa poderia ter a atividade de gestão ou fornecimento de mão de obra, e assim fornecer trabalhadores para desempenhar estas funções nas dependências de terceiros.

No entanto, dentre as inúmeras atividades elencadas em seu ato social não encontramos alguma atividade compatível com gestão ou fornecimento de mão de obra. A questão é que esta atividade requer algumas exigências de caráter tributário para as empresas.

Por exemplo: As empresas optantes pelo Sistema Simplificado de Impostos (SIMPLES) estão impedidas de realizar este tipo de serviço, conforme artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006 "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"

A cessão de mão de obra está conceituada no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e é esta a definição que, segundo a Receita Federal do Brasil[1], deverá ser utilizada na interpretação da legislação do SIMPLES Nacional:

Art. 31. (...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

À Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, definiu o que vem a ser "dependências de terceiros", "serviços contínuos" e "colocação [de trabalhadores] à disposição da



empresa contratante", conforme se verifica a partir da análise de seu art. 115:

"Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato."

Há uma única e importante ressalva referida vedação transcrita acima, que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18. (...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Em resumo, empresas optantes pelo regime simplificado de tributação (SIMPLES) somente podem prestar serviços de vigilância, limpeza e conservação. Caso a empresa se dedique a qualquer outra atividade de cessão de mão de obra, como motorista, copeiragem, recepção, portaria, entre outras atividades típicas de terceirização, estará vedada sua participação no regime SIMPLES.

Em consulta ao site da Receita Federal, podemos verificar que a empresa recorrente EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI CNPJ 15.079.514/0001-51, é optante pelo regime simplificado de tributação (SIMPLES) desde 01/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Consulta Optantes SIMPLES:

Simplex
Serviços

Simef
Serviços

>Consulta Optantes

Data da consulta: 21/09/2021 17:04:00

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 15.079.614/0001-51

Atividade: 086 - Serviços de consultoria SIMEI abrangido - Sociedade de Economia Mista

Nome Empresarial: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

Apesar das vedações citadas anteriormente, não há impedimentos para empresas optantes pelo SIMPLES participarem de licitações para contratação de serviços terceirizados de atividades diferentes de limpeza e conservação.

Este tema inclusive já foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União, no seguinte acórdão:

Acórdão nº 2798/2010-Plenário, TCU, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010:

1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 - LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia, a representante, desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso "não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações". Desse modo, "inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica,

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613 766/0001-04 www.carambei.pr.leg.br



a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária"... (O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010).

2 - Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação. Ainda na representação oferecida ao Tribunal noticiando possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Brasília/DF, **outra questão fundamental seria a data de início dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional.** Para o relator, com base nos arts. 28, 29 e 30 da LC 123/2006, são duas as formas pelas quais se materializa a exclusão do Simples Nacional, com conseqüências distintas, conforme explicitado pela unidade técnica: "no caso de opção pela exclusão, a data de vigência dos efeitos se dá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. **Já no caso de incidência das vedações, a empresa é excluída a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva.**" Na espécie, a representante "solicitou sua exclusão do Simples Nacional via 'opção', o que, conseqüentemente, só gera efeitos a partir de 31/12/2010, permanecendo a empresa até lá no regime diferenciado, não obstante já tenha incorrido na vedação prevista na lei desde o momento em que começou a prestar serviços para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios". **Contudo, para o relator, a situação não constituiria "motivo para penalizar a empresa, tolhendo-a de participar ou contratar com a Administração".** O que ocorrera, no caso concreto, foi o equívoco quanto ao enquadramento da exclusão da representante, que não deveria ter sido por "opção", com efeitos a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente (2011, no caso), **mas sim pelo fato de ela incidir em vedação desde 1º de julho de 2010, data de assinatura do contrato com o MPDFT.** Todavia, para o relator, a despeito do erro de enquadramento, **a representante, na licitação examinada, não contou com privilégios tributários, conforme declarado pela própria ECT, uma vez que na sua proposta não fora utilizada a tributação pelo regime do Simples Nacional.** Assim sendo, votou pela expedição de recomendação corretiva à entidade, de que, em licitações futuras, **"faça incluir, nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123".

Assim, é possível a **participação de empresas optantes pelo simples nacional em licitações para contratação de mão-de-obra**, desde que, tornando-se vencedora, comunique à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para providências relativas à exclusão do Simples a partir do mês seguinte.

Vejamos que nada obsta que as empresas desenvolvam atividades das mais variadas possíveis, de acordo com seu interesse econômico, no entanto, no caso específico de prestação de serviços terceirizados com cessão de mão de obra de natureza contínua, a Lei impõe vedações para empresas optantes pelo regime simplificado de tributação (SIMPLES), as quais **somente podem desenvolver atividades de terceirização de mão de obra nas atividades de vigilância, limpeza e conservação.**

E ainda no **Acórdão nº 642/2014 – Plenário "11.3. Do mesmo modo, esse entendimento estende-se à esfera pública. De acordo com o Acórdão 1021/2007-TCU-Plenário, este Tribunal compreende ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social não seja compatível com o da licitação."**

Corroborando com o **Acórdão 1021/2007-TCU-Plenário "REPRESENTAÇÃO, CONHECIMENTO, PREGÃO, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE, PROCEDÊNCIA, MEDIDA CAUTELAR, DETERMINAÇÃO, FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos."**

Com tudo isso, no presente caso, considero os problemas apresentados acima, derivados da ausência de atividade no mínimo compatível ou similar com o objeto do processo licitatório Pregão Eletrônico 01/2021, determinantes pela impossibilidade de rever minha decisão anterior de desabilitação da empresa recorrente. Pois não se trata de atividades que possam ter a mesma finalidade e apenas estariam descritas no ato social de forma diferente, como no caso de comércio de estojos, e comércio de material de escritório ou escolar, pois é obvio a relação entre os objetos que são comercializados. São as atividades de execução e/ou fornecimento e gestão de mão de obra que a empresa não apresenta em seu ato social e caso venha a apresentar e realmente executá-las, terá alteração no seu regime de tributação, que hoje é o SIMPLES, passando para a tributação com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, conforme determina a LC 123/2006 em seu artigo 17 inciso XII.

Não vejo como utilizar princípios de razoabilidade nestas situações em que a empresa se enquadra, uma vez que poderei incorrer no desrespeito ao princípio da isonomia, pois para todas as empresas das quais analisei a documentação de habilitação utilizei o mesmo critério, que acredito ser o correto e legal, baseado em jurisprudência ampla.

Por fim, após o todo relatado acima podemos considerar que:

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613 766/0001-04 www.carambei.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



- A administração pública almeja contratar uma empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista para atender com urgência estas áreas no órgão, uma vez que estes cargos não constam em nosso quadro de cargos efetivos, possibilitando assim a contratação de empresa para realização destes tipos de serviços auxiliares.
- Merece destacar que a empresa anteriormente contratada através do pregão presencial 1/2019 para os serviços de copeiragem e jardinagem, não cumpriu o contrato, deixando os trabalhadores sem salários e nosso órgão sem o serviço contratado desde fevereiro de 2021. Providencias estão sendo tomadas em relação a esta quebra de contrato, no entanto, é grande o transtorno com esta situação.
- A entidade então planejou a futura contratação, elaborando plano de trabalho, pesquisa de preço, planilhas de custos, e foi elaborado o Edital o qual foi aprovado e publicado. Todo o cuidado está sendo tomado nesta contratação, pois há anos as contratações referentes a essas atividades estão sendo problemáticas neste órgão. Entendo que é nosso dever como servidor público zelar pela boa administração dos recursos públicos, e trabalhar de forma a evitar situações que podem acarretar em má gestão destes recursos.
- Não considero um absurdo exigir que o objeto social da empresa que pretende contratar com a administração pública seja compatível com a atividade que a administração pública pretende contratar, muito pelo contrário, acredito ser o mínimo, uma vez que a empresa deseje atuar em tal atividade econômica que a informe em seu ato social e cartão de CNPJ, para evitar que questões como esta ainda estejam sendo discutidas.
- Ao ler o ato social da empresa recorrente fica evidente que não apresenta atividades compatíveis com o objeto descrito no edital do Pregão 01/2021 que é: **contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**
- A atividade que podemos dizer mais "próxima" do objeto é: **atividade de limpeza especializada e de tratamento de máquinas, meios de transporte grande porte, esterilização de equipamentos.**
- Não fica demonstrado em seu ato social e nem no cartão de CNPJ a atividade de execução e/ou fornecimento, gestão de mão obra para prestação de serviços de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista. Isto devido a sua opção em 01/01/2019 pela participação no regime simplificado de tributação (SIMPLES) no qual é vedado estas atividades, com exceção da limpeza.

2º Não apresentado o atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação

As condições de habilitação técnica, previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, buscam tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato à ser firmado junto à Administração. A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a fase de habilitação do pregão. Nesse sentido, Constituição Federal, referindo-se ao processo de licitação, esclarece, no art. 37, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O termo de referência do Edital do referido pregão traz em seu item 10:

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613 766/0001-04 www.carambei.pr.leg.br



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
"Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto desta licitação**, demonstrando que a licitante gerencia serviços continuados terceirizados. Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a **serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente**".

Vejaamos, a empresa requerente não apresenta em sua atividade social, tanto no contrato social quanto no cadastro de CNPJ, atividades no mínimo compatíveis ou similares com o objeto constante no edital, seja na prestação dos serviços ou no fornecimento, gestão, cessão de mão de obra dos serviços de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista.

E nem poderia apresentar estas atividades uma vez que é optante pelo regime simplificado de tributação (SIMPLES) desde 01/01/2019, e como já sabemos, a opção por este regime veda a empresa da prestação destas atividades, com exceção dos serviços de vigilância, limpeza e conservação conforme LC 123/2006 artigos 17 e 18.

Sendo assim como poderia a empresa apresentar um documento atestando o exercício destas atividades que lhe são vedadas?

Mas empresa apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica.

O primeiro é absolutamente genérico, não informando o prazo ou período que durou o contrato, prazo este que deveria ser de no mínimo 12 meses conforme edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



CAMPI & SOUZA LTDA - EPP

ATESTADO

CAMPI & SOUZA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/ME) sob o nº 28.989.601/0001-98, com sede na Avenida Rio Branco, 178, Barracão 02 e 03, CEP nº 86025595 Município de Londrina, Estado do Paraná, declara para os devidos fins que a empresa **EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/ME) sob o nº 15.079.514/0001-51, com sede localizada na Rua Nossa Senhora do Rosário nº 2483 - Mezanino - Fiume Centro, CEP nº 86.181-110 - Município de Cambé, Estado do Paraná, presta/prestará serviços combinados de apoio administrativo, jurídicos entre outros serviços técnicos em licitação e/ou congêneres para a empresa **CAMPI & SOUZA LTDA EPP**, na declaração, a partir de setembro de 2019, composta com o número de 04 colaboradores.

28.989.601/0001-98
 IE: 90765243-24
CAMPI & SOUZA LTDA - EPP
 AV. RIO BRANCO Nº 178
 CENTRO
CEP.86025-595 LONDRINA-PR

Londrina/Cambé, 28 de maio de 2020

Edmundo de Souza

CNPJ nº 989.601/0001-98 IE: 90765243-24
 AV. R. BRANCO, AVENIDA RIO BRANCO, Nº 178, BARRACÃO 02 E 03, JARDIM SUELI
 LONDRINA - PR
 TELEFONE: (41) 3332774 - FAX: (41) 33328882 (41) 3332774

O outro atestado relaciona algumas atividades desempenhadas, mas igualmente não informa o prazo de execução do contrato, contrariando o exigido no edital o que por si só já seria motivo de inabilitação. Percebe-se que neste atestado foi informado que a empresa presta serviços de limpeza, copeira e portaria, o que é no mínimo contraditório, uma vez que como já vimos a empresa é optante pelo regime simplificado (SIMPLES) desde 01/01/2019, e o atestado é com data de janeiro de 2021, e apenas o serviço de limpeza poderia ser executado enquanto estiver neste regime. A receita federal já respondeu sobre estas questões de atividades vedadas juntamente com atividades permitidas, além de esclarecer o fato de copeiragem e portaria/vigia não serem o mesmo que limpeza, conservação e vigilância. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219 de 04 de Junho de 200, SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA nº 14 – Cosit., Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 7, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Mas esta é uma questão que a empresa deve esclarecer com seu contador, que acredito ser o profissional mais apto a lhe orientar, para evitar problemas futuros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 78.079.639/0001-01, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 505, cidade de Ibiaporá, Estado do Paraná, - C.P. 86.200-000, atesta, para fins de comprovação exigíveis nos termos do art. 30, inciso II e § 4º da L.C., que a EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 15.071.14.0001-51, com endereço na Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 2485 Mezentra, Centro - cidade de Cambé, Estado do Paraná, - C.P. 86.181-110, executa a prestação de **SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, CUPA E PORTARIA** para as dependências do **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE**, formalizado através do contrato administrativo nº 28/2020, (3) (três) profissionais com carga horária de 40 horas semanais para o Posto de **SERVEANTE-COFEIRA** e (02) (dois) profissionais todos os dias do mês em regime de escala 12 x 36 horas para o Posto de **VIGIA NOTURNO**, não havendo em nossos registros de fiscalização, qualquer ato registrado que desabone a qualidade da prestação dos serviços pela empresa.

Por ser esta a completa expressão da verdade firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos legais e específicos no atestado.

Trêsrês, 15 de janeiro de 2021.

Alexandre Cesar Barruso
Diretor Administrativo

ALEXANDRE CESAR BARRUSO
Gestor do Contrato
Matrícula n.º 308-1

RUBERSON LEANDRO RODRIGUES
Fiscal do Contrato
Matrícula n.º 285-1

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica deverá ser a II - comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e III - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e IV - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
43.2028.8700-1 - R. Santos Dumont, 505 - Centro - Ibiaporá
(41) 78.079.639/0001-00

www.samaeibi.com.br

Os atestados apresentados estão em desacordo com o artigo 30 da lei 8666 e o item 10.3 da Instrução Normativa 05/2017. "Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente."

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613 766/0001-04 www.carambei.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



O período do serviço a ser contratado neste processo licitatório consta no item 1 do Edital: **contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Ou seja, para cumprir o disposto no edital a empresa deveria apresentar no mínimo um atestado de atividade técnica compatível com o objeto do processo licitatório, seja na prestação dos serviços solicitados ou demonstrando a capacidade de gerir contratos de serviços continuados terceirizados. E deveria informar no atestado qual foi o prazo de execução do referido contrato de prestação de serviços, **sendo exigido no mínimo 12 meses**. Isto se faz necessário e indispensável na análise para habilitação das empresas neste tipo de contratação de serviços continuados, devido ao fato de muitas empresas não suportarem o ônus da execução contratual, resultando em descumprimento e consequentes problemas para a empresa, funcionários e principalmente para a administração pública.

O acórdão do TCU, traz de forma clara que especificamente para as atividades de serviços terceirizados de caráter contínuo devem ser observados alguns requisitos a mais em seus atestados de capacidade técnica e operacional. **ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário**, “As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.”

“...113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a



dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que **a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada**, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, **um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços**. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima **para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos**. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação."

"Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. **Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.**



123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação."

Corroborando com todo o exposto acima, encontramos o recente acórdão do TCE-PR, ACÓRDÃO Nº 4/21 - Tribunal Pleno TCE-PR 03/02/2021, "Saliente-se que não houve limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos para demonstrar a capacidade técnico-operacional.

Quanto ao prazo mínimo de **12 meses** dos atestados, justifica o Município que esse prazo objetiva **garantir a capacidade da empresa de prestar o serviço**, bem como de lidar com adversidades eventuais, já que a maior parte dos contratos tendem a ser firmados por esta duração.

Frise-se que recentemente o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que, "em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (...), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante" (Acórdão nº 2870/2018 – Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

Considerando que o prazo de **12 meses é o mais corriqueiramente adotado quando da celebração de contratos, não se vislumbra qualquer irregularidade na exigência feita pelo edital.**"

3º Arquivos Danificados – anexo 10 e 12, balanço patrimonial, abertura e fechamento de livro diário, demonstrações contábeis e notas explicativas, pois os arquivos que dizem conter estes documentos estão danificados e não foi possível abri-los, teste em vários computadores e navegadores diferentes, retorna o seguinte erro: o arquivo está em formato desconhecido ou danificado.

Devido ao número de participantes (16) que foram classificados no processo licitatório, durante a sessão do pregão eletrônico, nos 03 (três) dias de análise dos documentos das empresas, foram mais de 500 documentos baixados do sistema impressos e analisados.

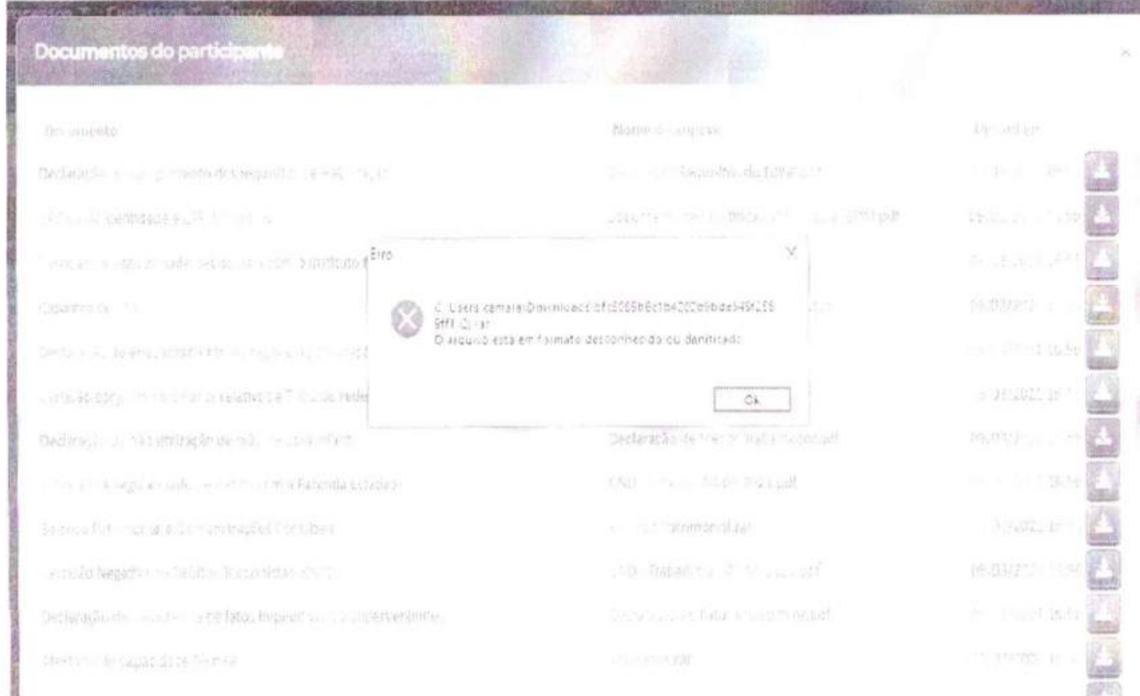


CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



O que ocorreu com os arquivos: anexo 10 e 12, e as demonstrações contábeis, é que estavam em um formato .rar e não foi possível descompactá-los, foram feitas tentativas em 03 (três) computadores e utilizado navegadores de acesso a web diferentes, no entanto, sem resultado.

“Print” da tela do computador demonstrando as tentativas de abrir o arquivo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.rar, tanto diretamente pelo sistema da BLL, como tentativas de descompactá-lo em pasta do computador.



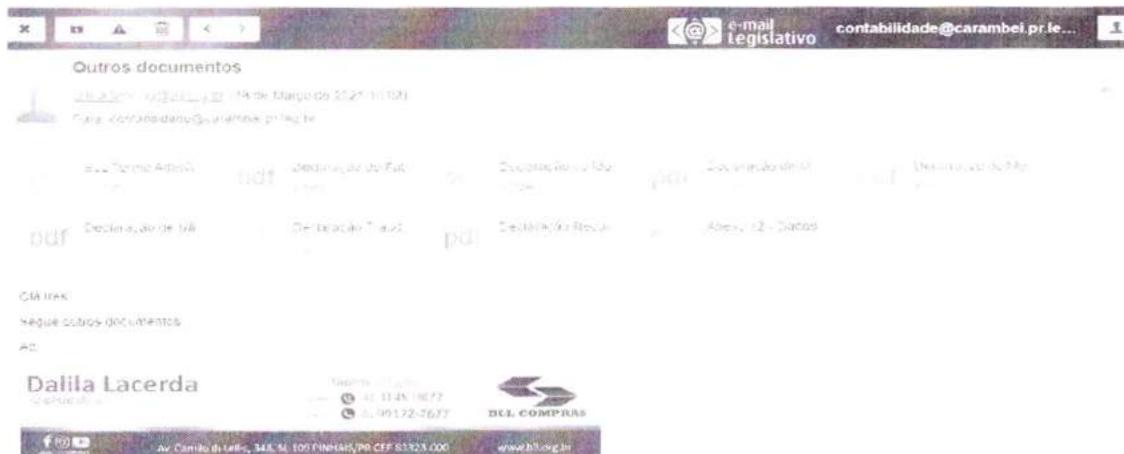
Em hipótese alguma eu solicitaria à empresa para que fosse enviado por e-mail ou outra forma, pois estaria desrespeitando os demais participantes, e estaria burlando o edital.

Sendo assim, desabilitei a empresa além dos outros motivos já narrados acima, por não ter possibilitado o acesso ao conteúdo do arquivo.

Após o recurso da empresa, entrei em contato com a empresa BLL plataforma onde se realizou o pregão eletrônico e a atendente do suporte chamada Dalila, tentou abrir os arquivos e conseguiu, teve dificuldade em descompactar um deles, mas conseguiu e me enviou por e-mail os arquivos. Deixo claro que, somente aceitei receber estes arquivos agora por que foram enviados diretamente da empresa responsável pela plataforma do pregão eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Fato é que dos mais de 500 documentos/arquivos que baixei do sistema de todas as empresas que analisei, apenas estes da empresa recorrente apresentaram este erro, talvez pelo formato que utilizou na gravação do arquivo, ou outro motivo.

Sugiro que dá próxima vez que a recorrente participar de um pregão eletrônico, envie a documentação no formato *pdf* como a maioria das empresas apresentou neste pregão, para evitar situações como estas, pois o mínimo que se espera dos participantes de um processo licitatório é que apresentem os documentos exigidos no edital de forma clara e precisa.



V – Considerações Finais

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusulas do edital, requisitos de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que outras licitantes foram igualmente inabilitadas face à ausência de algum dos documentos que deviam ser apresentados na sessão do dia 10/03/2021.

Com relação a empresa ser optante pelo SIMPLES, necessário se faz relatar que a empresa não contou com privilégios tributários, uma vez que na sua proposta não fora utilizada a tributação pelo regime do Simples Nacional.

Sobre a planilha de custos apresentada pela empresa necessário se faz algumas considerações a respeito das convenções coletivas utilizada pela empresa para estabelecer o preço ajustado da proposta de R\$ R\$ 167.639,40. A empresa baseou-se em 03 convenções de trabalho de 03 sindicatos diferentes.

Para os serviços de limpeza e copeiragem utilizou o SINDPRESTEM - SIND DAS EMPR DE PREST DE SERV A TERCEIROS, COLOC E ADMINISTR DE MAO DE OBRA E TRAB TEMPORARIO NO EST DE PARANA, CNPJ n. 14.765.953/0001-55.



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – ITEM Nº 1		
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021		
DATA DA PROPOSTA: 10/03/2021		
ACORDO/CONVENÇÃO: CCT PR00197/2020 - SINDEPRESTEM-PR		
Nº DE MESES PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL: 12 MESES		
CARGO: SERVENTE/COPEIRA		
IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Servente/Copeira 40 horas semanais	Posto de Trabalho	3
I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$) 44 hrs		1.084,77
II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)		
Salário-base	40 HS	986,15
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)		986,15
III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976).”

Neste mesmo sentido temos o **ACÓRDÃO 1097/2019 - PLENÁRIO TCU 15** de maio de 2019. “No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. Das manifestações constantes dos autos, identificam-se correntes interpretativas distintas. Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante. A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o **enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado**, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo: Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

Em licitações que envolvam a prestação de serviço pelo fornecimento de mão de obra, a administração pública não exige em seu edital qual a convenção trabalhista deverá ser utilizada pela empresa, uma vez que conforme descrito acima, a previsão legal é que cada empresa se enquadre conforme sua atividade preponderante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Ocorre que no caso da recorrente, ela utilizou-se de convenções distintas, acredito que por categoria profissional, não sei ao certo, pois o SINDEPRESTEM-PR representa as empresas que prestam serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra de trabalhos temporários do estado do Paraná. Já o SIEMACO refere-se aos empregados de asseio, conservação e limpeza, e a FETROPAR refere-se aos trabalhadores do transporte rodoviário.

Ao analisar a convenção destes sindicatos percebe-se uma grande diferença de salários e benefícios, principalmente com relação ao vale alimentação, onde o valor mensal varia de R\$ 121,00 ao dia trabalhado a R\$ 450,00. Uma diferença considerável.

Quanto ao motorista até seria compreensível utilizar o sindicato da categoria dele, mas com relação a atividade de limpeza, copeiragem e jardinagem, não encontro razão da utilização de sindicatos diferentes para estas atividades pois na Clausula Segunda da convenção do SINDEPRESTEM-PR que fala sobre a abrangência da presente convenção consta que:

“A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Empregados em empresas de colocação e administração de mão-de-obra Temporária, Seleção e Agenciamento de Mão-de-Obra, Empregados em Empresas de Trabalho Temporário Regido pela Lei nº 6.019/74 (Já com a nova redação dada pela Lei 13.429/2017), Empregados em Agências de Emprego, Recrutamento, Seleção de Pessoal e de Recursos Humanos, Executando-se da Representação os Empregados nas Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Higiene, de Limpeza Publica Urbana, Vigilância e Segurança Patrimonial, ...”

O problema está em conhecer a atividade preponderante da empresa, uma vez que apresenta mais de 50 atividades elencadas no contrato social. Mas com certeza a própria empresa deve ter este conhecimento de qual é sua atividade preponderante. No entanto, ao utilizar o sindicato SINDIPRESTEM para limpeza e copeiragem e SIEMACO para jardinagem, resta a dúvida do porque a não utilização do SIEMACO para a limpeza e copeiragem também.

Questões como esta são recorrentes em processos licitatórios para este tipo de contratação, conforme vemos neste **ACÓRDÃO Nº 2299/19 - Tribunal Pleno TCE PR 14 de agosto de 2019**, “Tem-se que inexistente obrigatoriedade na adoção pelo licitante da norma coletiva de trabalho utilizada pela municipalidade como parâmetro para o orçamento estimado da licitação, pois quando da elaboração da sua proposta a licitante necessariamente deve observar a norma coletiva de trabalho definida a partir **de sua atividade econômica preponderante**. Consoante o direito brasileiro do trabalho, o enquadramento sindical do empregado, dado o prescrito no art. 511, §1º, da CLT, se dá em função da atividade econômica preponderante do empregador, a partir da base territorial da prestação dos serviços, conforme reconhecido pela jurisprudência trabalhista (confira-se a propósito: AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, TST, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT



05/04/2019). Disso decorre que, independentemente da atividade exercida pelo empregado, é a atividade econômica preponderante do empregador que vai definir a norma coletiva a ser observada pelo licitante. Nesse ponto, independentemente da norma coletiva eleita pela Administração para balizar a orçamentação do procedimento licitatório e da categoria de trabalhadores que serão utilizados na cessão de mão de obra, quando do torneio licitatório os licitantes que aderiram ao chamamento público da Administração deveriam ter por base, quando da formulação de suas respectivas propostas, a norma coletiva escolhida a partir de sua atividade preponderante, independentemente daquela havida pela Administração para lastrear o orçamento. Veja-se a propósito, decisão recente do Tribunal de Contas da União, conforme Informativo de Licitações n.º 369: "Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)".

Em resumo, a administração pública não pode exigir a utilização de convenções de atividades específicas, pois a empresa deve utilizar-se de convenções que sejam da natureza econômica de sua atividade preponderante, independente da categoria profissional. No entanto, ao utilizar convenções de diferentes sindicatos nas planilhas de custos, a empresa demonstra neste momento qual serão os salários e benefícios a serem pagos aos funcionários que posteriormente serão alocados na contratada para prestarem os serviços. Ao aceitar estas planilhas a administração pública estará concordando com esta forma de proceder da empresa, contrária a CLT e as decisões de tribunais de controle externo, conforme disposto acima. Caso os funcionários venham a requerer diferenças salariais e/ou benefícios por enquadramento em sindicato diferente do qual deveria ser, a administração pública poderá juntamente com a empresa contratada ser responsável pelo reconhecimento e quitação destas diferenças.

Conforme Súmula n.º 331 do TST **"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

As diferenças salariais e de benefícios são a base para elaboração de uma planilha de custo para que uma empresa de prestação de serviços terceirizados saiba qual será seu custo e qual será seu lucro caso seja vencedora de um certame. Se na elaboração desta planilha forem utilizados bases erradas, o risco é muito grande da empresa não ter capacidade de cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias. E a administração pública não pode correr este risco.

O Princípio da Moralidade atribui ao administrador e agente público, a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade. Tenho como minha obrigação de servidora pública e cidadã zelar pelo bom emprego dos recursos públicos, impedindo que interesses pessoais sejam maiores que os interesses públicos.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro não cumpriu com as exigências do Edital, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

O disposto no art. 43, §3º, da lei de licitações traz que: **“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Não há que se falar em proceder diligências neste caso concreto, pois os documentos apresentados não carecem de complementação ou esclarecimentos. As informações demonstradas nos documentos seja no contrato social ou no atestado de capacidade técnica não são pertinentes ao que a administração licitou e consignou em seu edital: **O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

É evidente que a empresa não apresenta estas atividades pelo fato de estar impedida pela LC 123/2006 em seus artigos 17 e 18, uma vez que é optante pelo regime de tributação simplificado (SIMPLES), no entanto apresentou atestado de capacidade técnica pelo exercício de umas das atividades vedadas, situação no mínimo contraditória, pois no momento que a empresa obtenha receita pela execução da atividade vedada, esta deve informar à Receita Federal para que proceda a exclusão do SIMPLES a partir do próximo mês.

Deixo claro que a não habilitação da empresa não se baseia pelo fato da mesma ser optante pelo regime simplificado de tributação (SIMPLES), pois não há impedimento para empresas que optem por esta forma de tributação participem de licitações. As desabilitações se deram estritamente pelo não atendimento das regras do edital.

A licitação é uma forma de realizar uma boa contratação, e entenda-se isso como algo muito além de escolher o menor preço, pois contratar uma empresa que demonstre a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



capacidade de administrar suas atividades, a qualidade dos serviços e/ou produtos, a saúde financeira da empresa, e a legalidade de seus atos, tudo isto caracteriza uma boa contratação.

Descuidada, negligente e desrespeitosa esta servidora seria, ao habilitar e possibilitar que a administração pública contrate uma empresa que não comprove ter capacidade de executar o objeto requerido, certificando-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais por um período de tempo de no mínimo 12 meses.

VI - Decisão

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

Por todo o exposto, julgo as razões do recurso:

1º - Cadastro de CNPJ falta a atividade que possibilite a terceirização de serviços de motorista – Improcedente o recurso pela não comprovação de atividades similares ao objeto da licitação, seja através da análise das diversas atividades elencadas no contrato social, seja pelo cadastro de CNPJ;

2º Não apresentado o atestado de capacidade técnica referente as funções do objeto da licitação – Improcedente o recurso por não comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (12 meses) com o objeto de que trata o processo licitatório. Recorrente não comprava a capacidade de prestar os serviços ora licitados e nem de gerenciar estes serviços.

3º - Arquivos Danificados – anexo 10 e 12, balanço patrimonial, abertura e fechamento de livro diário, demonstrações contábeis e notas explicativas, pois os arquivos que dizem conter estes documentos estão danificados e não foi possível abri-los, testei em vários computadores e navegadores diferentes, retorna o seguinte erro: o arquivo está em formato desconhecido ou danificado – Procedente, uma vez que os arquivos foram descompactados pela empresa responsável pela plataforma onde ocorreu o pregão eletrônico e enviado por e-mail para este órgão, no entanto, não altera a condição de inabilitação da empresa pelos outros motivos que a desabilitaram.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, a inabilitação da recorrente para o presente certame.

Informo que a íntegra da fase interna do processo licitatório, Pregão Eletrônico 01/2021, encontra-se disponível no Portal de Transparência deste órgão, onde consta o parecer jurídico solicitado pela recorrente.

Encaminha-se à Procuradoria Jurídica da Casa e Controle Interno para manifestações conforme solicitado na petição do recorrente.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Carambeí, 25 de março de 2021.

Ires Regina Gaudencio da Silva
Pregoeira
Portaria 21/2021

IRES REGINA
GAUDENCIO DA
SILVA:02585369
935

Assinado de forma
digital por IRES REGINA
GAUDENCIO DA
SILVA:02585369935
Dados: 2021.03.26
11:28:47 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

CONTROLE INTERNO



Memorando 21/2021

De: Controle Interno
Para: Senhora Pregoeira

Prezada Senhora,

Solicita a pregoeira da Câmara Municipal, parecer deste Controle Interno em razão de recurso administrativo protocolado pela empresa EDM Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI, contra decisão de desclassificou a empresa no pregão eletrônico 01/2021.

Primeiramente cabe destacar que a decisão de acatar ou não recursos administrativos é de responsabilidade do pregoeiro ou comissão de licitação, que a pregoeira do Legislativo Municipal desempenha o trabalho com muita excelência e competência.

O Controle Interno sempre se manifesta ao final do processo, contudo, conforme solicitação, tenho a expor que analisando a documentação acompanho a decisão da pregoeira por todos os motivos por ela elencados, entendo também que o Edital é a lei máxima de um processo licitatório e que as razões de recurso formalizado pela empresa não procedem, visto que os mesmos deveriam ser objeto de impugnação de edital, o que não foi o caso.

Carambeí, 25 de março de 2021.


Maria Luiza de Oliveira e Silva Taques
Controle Interno
CRC – 045743/0-9



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Procuradora Jurídica



PARECER JURÍDICO nº 19/2021

Interessada: Pregoeira Ires Regina Gaudêncio da Silva

Assunto: Pregão 1/2021 da Câmara Municipal de Carambeí - Recurso Administrativo de EDM - Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI

Através de Recurso Administrativo junto ao Pregão 1/2021 realizado pela Câmara Municipal de Carambeí a recorrente EDM - Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI, insurge-se contra a decisão da Pregoeira de inabilitá-la e solicita parecer jurídico sobre a Decisão.

Tempestivo o recurso conforme resposta da Pregoeira.

A recorrente alega que foi inabilitada pelo fato de não constar atividade de motorista, em seu CNPJ, entretanto o Edital do Pregão é explícito ao exigir que a empresa a ser contratada precisa ser especializada e credenciada no objeto da licitação, como bem definiu a Pregoeira, pois trata-se de serviços contínuos, e com a inclusão de motorista o regime de tributação sofre alteração, pois será vedada sua participação no regime SIMPLES.

Alega ainda que foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica, uma vez mais a Pregoeira agiu corretamente, pois esta comprovação consiste na demonstração de aptidão da empresa, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, tem conhecimento do pessoal técnico adequado, aparelhamento que deve ser utilizado, de forma a dar mais segurança ao contrato que será celebrado, o que está expresso na Lei 8.666/93, artigo 30, inciso II.

Vale ressaltar trecho do do Acórdão nº 4/2021 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná que a Pregoeira colocou em sua decisão:

“Quanto ao prazo mínimo de 12 meses dos atestados, justifica o Município que esse prazo objetiva garantir a capacidade da empresa de prestar o serviço, bem como lidar com adversidades eventuais, já que a maior parte dos contratos tendem a ser firmados por esta duração.”

Percebe-se que no Edital do Pregão 1/2021 as exigências de habilitação impostas pela Câmara Municipal restringiram-se apenas aos elementos essenciais da contratação.



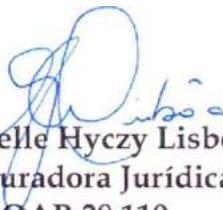
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI



Procuradora Jurídica

In casu, a Pregoeira agiu dentro da legalidade, seguindo as leis, os acórdãos do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Paraná, a Instrução Normativa 5/2017 entre outras fontes e inabilitou corretamente a recorrente, buscando fornecer à Administração Pública a segurança de que os licitantes detenham capacidade técnica e financeira, além da idoneidade jurídica para executar corretamente o objeto do certame.

Carambei, 26 de março de 2021.


Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB 28.119



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2021

RECORRENTE: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ 15.079.514/0001-51



OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de **LIMPEZA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM E MOTORISTA**, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos ditames da Lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Interposição de recurso pela empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI contra decisão que a inabilitou da licitação

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela pregoeira no julgamento do recurso, considerando ainda os pareceres jurídicos e da controladoria interna desta Casa, cujo os termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o recurso administrativo interposto pela empresa **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** e em conformidade com o §4º artigo nº 109 da Lei nº 8.666/1993, **NEGO-LHE PROVIMENTO** desta forma mantenho o julgamento do certame pela inabilitação da mesma consagrando os princípios da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim determino a continuidade do certame para adjudicação e homologação.
Determino ainda que se de publicidade nos termos da lei.

Carambeí, 26 de março de 2021.

Elio Alves Cardoso
Elio Alves Cardoso

Presidente da Câmara Municipal de Carambeí